



Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

**AÇÃO PENAL - CLASSE 13101** 

PROCESSO Nº: 10212-59.2016.4.01.3200

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU: NAIR QUEIROZ BLAIR** 

Vistos em Inspeção.

### SENTENÇA – TIPO D

1. O Ministério Público Federal denunciou **Nair Queiroz Blair,** pela prática do crime tipificado no art. 312, caput, e 299, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material.

Narra a denúncia ter a ré, à época servidora do Senado Federal, valendo-se dessa condição, celebrou três convênios com o Poder Público Federal, por meio de uma OSCIP de "fachada", que em verdade operava por meio de "laranjas", mas com o controle real e efetivo da acusada, com o fim último de se apropriar dos recursos transferidos por meio dos convênios.

A denúncia foi recebida em 12/07/2016 (fl. 10).

A ré compareceu aos autos por meio advogada legalmente constituída por instrumento procuratório (fls. 13/15), configurando hipótese de citação tácita.

Apresentou resposta à acusação às fls. 17/21, com os documentos de fls. 22/28.

Este juízo em decisão de fls. 32/32-v afastou a incidência de qualquer hipótese, determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de fls. 48/49, foi ouvida a testemunha José da Silva Sobral e a informante





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

Isabela Jéssica Queiroz Blair, bem como se realizou o interrogatório da acusada. O MPF desistiu da oitiva de Maria Suely da Silva Santos e de Joana Etelvina Queiroz Blair.

Na fase do 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa, por outro lado, solicitou prazo para juntada de documentos, o que foi deferido, no prazo de 10 dias, por este Juízo. Apesar do deferimento, a patrocinadora da causa não providenciou a juntada da referida documentação.

Em alegações finais, às fls. 91/95, o Ministério Público requereu a condenação da acusada, tendo em vista que devidamente demonstradas a autoria e materialidade do delito, bem como evidenciado o dolo da ré e sua absolvição em relação aos valores correspondentes ao convênio 11/2005.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 127/139, com os documentos de fls. 140/145.

É o relatório. Decido.

2. Pretende o Ministério Público Federal a condenação de Nair Queiroz Blair pela prática dos crimes tipificados nos arts. 312, caput, e 299, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia articulada pelo Ministério Público Federal teve por base a identificação de atividades ilícitas praticadas no seio da OSCIP Angrhamazônica.

Nesse cenário, as investigações apontaram que a entidade foi criada por Nair Queiroz Blair, tendo como finalidade em tese a promoção de atividades como a pesca no âmbito da Amazônia. Porém, essa finalidade verteu-se em desvio de recursos públicos auferidos por meio de convênios celebrados com Ministérios do Poder Executivo Federal. As investigações também indicaram que a ré, assessora parlamentar no Senado à época dos fatos, valeu-se dessa condição para a facilitação da liberação dos recursos para a entidade por ela criada, mantendo-se afastada da gestão da OSCIP apenas





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

no papel, mas sendo a verdadeira possuidora do poder de agir e decidir na referida entidade.

Com o fim de melhor operacionalizar a finalidade delitiva, apurou-se segundo o MPF que a ré mantinha no comando da organização presidentes que só o eram no papel, permitindo que atuasse na organização ao mesmo tempo que trabalhava no Senado, sem ser alcançada pelos órgãos de fiscalização. Entre os presidentes apenas formais da Angrhamazônica estão o Sr. José Carlos Nogueira Barbosa e a genitora da ré, Sra. Joana Etelvina Queiroz Blair. Mas não era só a estrutura de gestão da OSCIP que estava apenas no papel, a própria estrutura física da entidade, conforme sustenta o MPF, era fictícia, fato comprovado pela identificação dos endereços de fachada da Angrhamazônica.

Alega a defesa que as provas produzidas nas Tomadas de Contas são ilegais, pois que ocorridas à revelia da ré. Quanto a tal argumento, impede observar que a prova dos autos não se resume aos elementos probatórios produzidos em tomadas de contas. Foram ouvidas as entidades que prestaram os serviços à OSCIP gerida pela ré, foi ouvida a mãe da ré, foram analisados documentos que supostamente comprovariam o emprego correto dos valores obtidos com convênios, todos em desacordo com as oitivas ao longo dos autos. Não só. Os documentos juntados naquelas tomadas de conta foram novamente submetidos ao contraditório nestes autos e a ré não produziu prova alguma contrária a tais documentos, apesar do seu amplo acesso aos autos. Assim, estando as provas das tomadas de contas juntadas a estes autos, não há que se falar no alegado desconhecimento da ré, tendo sido devidamente observado o contraditório e a ampla defesa neste caderno processual.

Desse modo, não assiste razão à defesa quanto à preliminar.

Sem mais, passo ao exame do mérito.

Materialidade e Autoria – Crime de Peculato (Convênios 11/2005, 508/2007, 771/2008)

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada, de modo incontroverso, tanto em relação





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS Nº de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

ao convênio 508/2005 quanto em relação ao convênio 771/2008, ocorrendo o desvio de dinheiros públicos em ambos os convênios.

Primeiro em relação ao Convênio 508/2007 (SIAFI 611249), verifico a comprovação da materialidade delitiva por meio:

- do depoimento de Nair Queiroz Blair (fls. 114 e seguintes do IPL 1268/2009/SR/DPF/DF) na CPI das ONG's no Senado;
- manifestação da Presidência do Boi Caprichoso dando conta de que recebeu efetivamente R\$
   100.000,00 e que os outros valores constantes da NF foram lançados pela OSCIP em Brasília,
   com encaminhamento de NF em branco (fl. 151 do IPL 1268/2009);
- relatório da Tomada de Contas Especial (fls. 256/270 do IPL);
- relatório final da Polícia (fls. 250/271 do IP 17054-26.2016.4.01.3200), Acórdão 3594/2014 do
   TCU na Tomada de Contas 005.423/2009-3);
- relatório do TCU (fls. 361/381);
- mídia com cópia integral da TC 005.423/2009-3(fl. 441);
- informação policial n. 10/2013 (fls.73/77 do processo 17053-41.2014.4.01.3200, apensado a este autos).

Já em relação ao convênio 771/2008, com período de vigência entre 20/06/2008 e 26/12/2008, a materialidade está demonstrada na ausência de compatibilidade e de registro de empregados no período da empresa contratada para o desempenho do objeto contratado, "Ensaio das Tribos de Parintins" (fls. 246), Informação Policial n. 10 e depoimento da testemunha José da Silva Cabral dando conta do endereço fictício da OSCIP, Acórdão do TCU de fls. 15/18, depoimento em





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

sede policial de Maria Suely da Silva dos Santos (fl. 25), mídia com cópia da TC 004.418/2010-7 (fl. 118), Relatório de Inteligência Financeira (fl. 136), oitiva de Joana Etelvina (fls. 774/777), declarações de Maria Suely do Santos (fl. 25 do IP 978/2012), mídia de fl. 53 do IPL 978/2012, mídia com a tomada de contas 003.941/2012-4 (fl. 61).

As provas demonstram com clareza a não aplicação dos recursos repassados pelos convênios e revelam que, para o fim ilícito, se valia a OSCIP dos mais diversos meios, como o preenchimento de notas fiscais em branco, o falseamento de sua estrutura de gestão e física, o cargo que ocupava sua gestora de fato e o seu traquejo político. As ilegalidades são gritantes e devidamente expostas pelo tribunal de contas da União.

Desse modo, por exemplo, no convênio 508/2007, é possível notar a inclusão de despesas impróprias ao objeto, ausência de movimentação de recursos financeiros em conta bancária específica, apresentação de notas fiscais inidôneas, ausência de nexo de causalidade entre os recursos públicos repassados e as despesas declaradas, simulação de procedimento licitatório, contratação de empresa cujo ramo de atuação e capital social eram incompatíveis com o objeto do contrato e com o volume de recursos envolvidos e não aplicação da contrapartida convencionada. De outra banda, no convênio 771/2008, as irregularidades também restaram claras na tomada de contas 029.762/2014-6.

O desvio dos recursos, portanto, é evidente, configurando o delito de peculato-desvio.

A autoria de igual modo está demonstrada nos autos.

O primeiro ponto a ser aclarado acerca da autoria é a demonstração de que a ré detinha o poder de fato para decidir as questões relativas à AGRHAAMAZÔNIA, sendo a real gestora e se valendo de terceiros como "laranjas" para afastar sua responsabilidade criminal e administrativa.

A defesa nesse sentido argumenta que a ré não poderia ser responsabilizada por atos de terceiros, uma vez que nem mesmo fazia parte da entidade na época da celebração dos convênios.





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

Note-se que essa foi a linha de defesa da ré durante todo o processo e até mesmo antes do início do processo. A título de exemplo, a ré por diversas vezes em suas declarações na CPI das ONG's no Senado Federal alegou que não fazia parte da entidade.

Apesar das alegações defensivas, os autos demonstram de modo incontestável que a acusada era de fato a gestora da OSCIP AGHRAMAZÔNIA. São diversos os elementos que militam nesse sentido. Assim, *verbi gratia*, os ofícios encaminhados à Polícia Federal pela Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso deixam claro que na contratação da apresentação da organização folclórica em Brasília, com os recursos do convênio 508/2007, se deu a todo momento diretamente com Nair Queiroz Blair. Esclarecem ainda os ofícios que nos contatos com Nair Queiroz, a ré deixava claro que pertencia à AGHRAMAZÔNIA. No segundo ofício encaminhado pelo Boi Bumbá Caprichoso à Polícia Federal, a entidade esclarece que as Notas Fiscais foram encaminhadas para Brasília/DF e entregues, em mãos, à ré Nair Queiroz Blair. Acentuou, ainda, a organização que a única pessoa de contato entre a AGRHAMAZÔNIA e o boi foi Nair Queiroz Blair, bem como que o pagamento pela apresentação em Brasília/DF foi no valor de R\$ 100.000,00, em espécie, entregues pessoalmente à Presidente do Bumbá por terceira pessoa, em nome da acusada Nair.

No mesmo sentido, citem-se as declarações de Selma Azeredo Casagrande, pessoa que promoveu a denúncia contra as práticas ilegais da OSCIP e que culminou em tomada de contas pelo TCU, CPI no Senado e nesta ação penal. A noticiante foi ouvida pela Polícia Federal (fl. 182 do IPL 1268/2009) e esclareceu que foi contatada por Nair Queiroz para a realização de um réveillon de 2007 na esplanada dos ministérios, com a participação dos bumbás garantido e caprichoso. Declarou que firmou o contrato com a OSCIP e que recebeu apenas 10% do valor acordado. Esclareceu que Nair Queiroz Blair apresentou José Carlos Barbosa à declarante como presidente da AGRHAMAZÔNIA. Todavia, relatou a noticiante que, depois de não ter recebido os valores acordados, promoveu pesquisa descobrindo que José Carlos era um simples vendedor de loja e não possuía poder de gerência na referida OSCIP.





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

As declarações do Kennedy Marques dos Santos responsável pela empresa V M DOS SANTOS, uma das que foram contratadas para a realização do evento na esplanada dos ministérios, com os recursos do convênio 508/2007, também dão conta que as tratativas para a realização dos serviços foram com a ré, tendo aquele declarante afirmado que, inclusive, chegou a pensar que Nair Queiroz estaria pagando do próprio bolso. O declarante não soube dizer se houve licitação de contratação de sua empresa, bem como não conhecia a Sra. Joana Etelvina Queiroz Blair e o Sr. José Carlos Nogueira Barbosa.

No mesmo sentido dos depoimentos acima, a genitora da acusada e presidente formal da OSCIP prestou declarações em sede Policial no ano de 2016 (fls. 774/777 do IPL 1268/2009), acentuando que a ré era quem representava os interesses da OSCIP ANGRHAMAZÔNIA em Brasília/DF, cuidando das questões dos convênios.

Por fim, o convênio 11/2005-INPA (também identificado nos autos 10/2005 às fls. 37/41 do IPL 978/2012) reforça a palavra de todos os que prestaram declarações em sede Policial, uma vez que tal convênio foi assinado no ano de 2005 por Nair Queiroz Blair com procuração outorgada por sua genitora, em total consonância com o que afirmou Joana Etelvina em sede Policial, ou seja, que Nair Queiroz era quem tratava em Brasília/DF das questões dos convênios.

As pessoas envolvidas na prestação dos serviços referentes ao convênio 771, que tinha como objeto o ensaio das tribos de Parintins/AM, apresentaram a mesma versão, declarando também que sempre lidavam diretamente com NAIR BLAIR. Todas essas declarações colocam por terra qualquer argumento da acusada e de sua defesa no sentido de que não atuava na entidade paraestatal. Portanto, as alegações da acusada na CPI das ONG's de que se afastou totalmente de qualquer tipo de participação na ANGRHAMAZÔNIA quando assumiu o cargo de assessora na liderança do PDT no Senado também restam desmentidas pelos elementos acima. As pessoas ouvidas e as informações de uma das associações folclóricas contratadas atestam que, em verdade, Nair Blair foi a real contratante





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS Nº de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

dos serviços, justamente no período que a ré ocupava cargo no Senado.

Ademais, José Carlos Barbosa, o suposto presidente da OSCIP, alegou que não presidia de fato, mas que só o fez a mando de Nair Queiroz, sendo um simples empregado da ré, apresentando inclusive recibo de conserto de carro da acusada, restando comprovada alegação de ser mero executor de tarefas da ré, conforme documentação de sua defesa nas tomadas de contas promovidas no TCU. Frise-se, ainda, conforme já elucidado, que a ré assinou em 2005, mesmo período em que ocupava o cargo no Senado, convênio por procuração em nome da AGRHAMAZÔNIA. Todas essas informações contidas nas declarações das pessoas ouvidas e nos documentos mostram a completa dissonância das provas dos autos e da palavra da ré na CPI, na Polícia e em Juízo.

Ressalte-se que as explicações aventadas por Nair Queiroz para justificar ter firmado convênio pela ANGRHAMAZÔNIA no período em que este no Senado e omitido isso na CPI são absolutamente insatisfatórias. Afirmou a ré em Juízo que era praxe da assessoria do parlamentar, responsável pela liberação da emenda com os recursos, assinar os convênios por procuração e que fez isso por diversas ocasiões para várias prefeituras. Aos olhos deste, as declarações da ré não passam do não se sustentam, não tendo sua defesa juntado qualquer comprovação dessa suposta prática comum, bem como não há indicação do fundamento legal que pudesse ser capaz de demonstrar, por exemplo, o estrito cumprimento de um dever legal.

Assim, entendo que a acusação demonstrou com clareza que a ré sempre foi a responsável pelas ações da OSCIP e que celebrou até convênio em nome da entidade, **mesmo ocupando cargo no Senado e como assessora do parlamentar responsável pela liberação dos recursos**, de modo que a ilegalidade de sua conduta está clara e livre de quaisquer dúvidas.

Constatado que a ré era a verdadeira gestora da AGRHAMAZÔNIA afastam-se as alegações defensivas de que não poderia ser responsabilizada por atos de terceiros, pois resta claro que os terceiros em verdade não eram mais que "laranjas" de que se valia a ré justamente para em caso de





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

eventual descoberta do esquema criminoso pudesse afastar de si qualquer responsabilidade pelos fatos.

Restou, de igual modo, evidenciado o dolo da acusada, eis que, mediante sua vontade livre e consciente, agiu com a finalidade de desviar os recursos repassados por meio dos convênios 508 e 771, utilizando-se, para tanto, da facilidade do cargo que exercia, já que era responsável pela liberação de recursos da liderança do PDT, bem como pelo esquema fraudulento da OSCIP de fachada, com a utilização de "laranjas" e estrutura física fictícia.

Acentue-se que a defesa ainda tenta fazer vingar a ideia de que não teria sido demonstrado pelo MPF o lugar onde foram parar os valores desviados, se no patrimônio da acusada ou de terceiros, não havendo que se falar em peculato sem essa demonstração.

Exigir para a configuração do peculato a demonstração precisa do destino dos valores, estando comprovado no caderno processual um encadeamento de ações no sentido de obter ilegalmente dinheiro público, inclusive com falsidades ideológicas, é esvaziar completamente o sentido da norma. É, em última análise, esvaziar até grande parte dos crimes materiais. Caso contrário, abriríamos espaço para ideias como: só pode haver condenação por homicídio se encontrado o corpo da vítima.

Esse é o caso dos autos. Um conjunto robusto de provas demonstram a ação delituosa da ré, sendo absolutamente inabalável a certeza do desvio de valores. Noutro giro, não restou comprovada nos autos qualquer causa que pudesse excluir a ilicitude da conduta aqui tratada, bem como está suficientemente demonstrada a potencial consciência da ilicitude do ato levado a cabo pela ré, sem esquecer de mencionar a ausência de elementos que indiquem ser a denunciada inimputável ou portadora de alguma patologia capaz de diminuir sua capacidade de discernimento no momento da ação delituosa.

Entendo aplicável na espécie o art. 69 do Código Penal Brasileiro, uma vez que a ré firmou





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

dois convênios com dolo autônomo e absolutamente individualizado de desviar os recursos em cada um deles, não havendo condições de tempo semelhantes de modo a atrair a continuidade delitiva do art. 71 do CP, ainda que se considere a semelhança de circunstâncias e modo de operar.

Por tudo isso, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como presentes os pressupostos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, a acusada deve ser condenada pela prática do delito tipificado no artigo 312, caput, em concurso material.

Merece exame individualizado, porém, o convênio 11/2005 (identificado nos autos também como 10/2005), uma vez que as contas relativas ao ajuste foram aprovadas pelo Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas 012.350/2012-5, ainda que com ressalvas, tendo aquela corte de contas reconhecido a ausência de ilegalidade por meio do Acórdão 1765/2014/TCU/Primeira Câmara, com ampla quitação aos responsáveis, de modo que, apesar da independência entre as esferas, deixam de existir elementos suficientes nesta ação penal para a configuração do crime de peculato em relação ao ajuste.

Não existindo materialidade quanto ao convênio 11/2005, a absolvição é caminho necessário.

Autoria e Materialidade – Art. 299, Caput, do CP.

A materialidade está plenamente demonstrada nas declarações da testemunha José da Silva Sobral, nas declarações de Suely e de Joana Etelvina em Sede Policial e na informação policial 10.

A defesa alega que houve erro de digitação e que o número não seria o indicado nos autos. No entanto, as provas demonstram que essa também é mais uma tentativa de afastar responsabilidade sem lastro probatório mínimo. Sendo o endereço apresentado na documentação de fls. 23/28 de pessoa jurídica absolutamente diversa daquela tratada nesses autos.

Importante que se diga que o agente de polícia federal que produzir a informação policial n.





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

10/2013, dando conta de que o endereço apontado como sede da OSCIP operada pela ré em verdade era apenas lugar fictício, onde nunca funcionara a dita instituição, sendo incontestáveis inclusive as imagens do lugar, constantes da referida diligência policial.

Não resta dúvida que a ré forjou toda a estrutura da OSCIP, a fim de melhor atingir o seu objetivo de ter acesso aos recursos públicos e, ao final, desviá-los da finalidade inicialmente avençada. O endereço da OSCIP está presente em diversos documentos e registros públicos, não sendo possível crer que o mesmo erro de digitação seja cometido inúmeras vezes. Ademais, não é apenas a pluralidade de vezes que o endereço aparece que indica a absoluta ausência de razão à defesa, mas também a informação policial que resultou de diligência em loco e constatando inexistir. Inconteste, portanto, autoria e materialidade delitivas quanto ao delito descrito no art. 299 do CP.

O dolo também é evidente, pois a ré foi a responsável direta pela criação de estrutura de "fachada" da referida OSCIP, cujo endereço físico inexiste, cujo intenção livre e consciente era a de, através da falsidade ora examinada, causar safar-se com o proveito dos demais delitos cometidos.

Note-se que a hipótese não é de aplicação do princípio da consunção, pois a estrutura física fictícia da OSCIP serviu de base a mais de um convênio, alastrando sua potencialidade lesiva para mais de uma ação delituosa, havendo a nitidez dos desígnios autônomos nos delitos aqui julgados. Primeiro a ré criou uma OSCIP "fantasma", forjando a existência de endereço físico e colocando na gestão da entidade paraestatal os chamados "laranjas" a fim de ver-se blindada quanto à eventual responsabilidade criminal. Em seguida, já certa do sucesso da primeira parte de seu plano, passou a efetuar convênios com a Administração Pública e, valendo-se da posição de relevo que ocupava no serviço público, deliberadamente desviou os valores recebidos pela OSCIP aplicando-os em finalidade diversa do avençado com o poder público.

Portanto, as condutas da ré, apesar de extremamente articuladas, sofisticadas e valendo-se de várias pessoas interpostas, restaram devidamente comprovadas pela acusação, ficando elucidadas a





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS Nº de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

materialidade, autoria, dolo. Por fim, ausentes causas excludentes dos elementos do delito, a condenação é caminho necessário.

- 3. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal articulada na inicial acusatória para:
  - a) Condenar a ré **NAIR QUEIROZ BLAIR** nas penas do art. 299, caput, do Código Penal;
- b) condenar a ré <u>NAIR QUEIROZ BLAIR</u> nas penas do art. 312, caput, do Código Penal relativamente aos convênios 771/2008 e 508/2007, em concurso material;
- c) Absolver a ré **NAIR QUEIROZ BLAIR** pela prática do delito tipificado no art. 312, caput, do Código Penal, em relação ao convênio 11/2005.

Diante dos limites legais e os parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

### Falsidade Ideológica – Art. 299 do CPB

A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar em particular. Não há nos autos notícia de condenação da ré com trânsito em julgado, sendo, portanto, tecnicamente primária, com bons antecedentes por consequência. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, não constando dos autos nada a respeito de sua personalidade, razão pela qual também deixo de valorálas em seu desfavor. No tocante aos motivos e às circunstâncias do crime, nada há que possa influenciar na fixação da pena-base. Em relação às consequências, por outro lado, estas se reputam graves, haja vista a quantidade de dinheiro público desviada e empregada em finalidade diversa. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.

Tendo em vista a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a penabase em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ficando a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Não concorrem causas de diminuição da pena e tampouco causas de aumento, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) diasmulta.

Quanto à pena de multa, fixo-a à base de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a inexistência de elementos que permitam a este juízo verificar a exata situação econômica atual do réu (art. 60 do Código Penal). Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

## Peculato – art. 312, caput, do CPB (Convênio 508/2007)

A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar em particular. Não há nos autos notícia de condenação da ré com trânsito em julgado, sendo, portanto, tecnicamente primária, com bons antecedentes por consequência. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, não constando dos autos nada a respeito de sua personalidade, razão pela qual também deixo de valorálas em seu desfavor. No tocante aos motivos e às circunstâncias do crime, nada há que possa influenciar na fixação da pena-base. Em relação às consequências, por outro lado, estas se reputam graves, haja vista a quantidade de dinheiro público desviada, mais de 2 milhões de reais. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.

Tendo em vista a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a penabase em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ficando a pena intermediária em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

Não concorrem causas de diminuição da pena e tampouco causas de aumento, razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) diasmulta.

Quanto à pena de multa, fixo-a à base de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a inexistência de elementos que permitam a este juízo verificar a exata situação econômica atual do réu (art. 60 do Código Penal). Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

## Peculato – art. 312, caput, do CPB (Convênio 771/2008)

A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar em particular. Não há nos autos notícia de condenação da ré com trânsito em julgado, sendo, portanto, tecnicamente primária, com bons antecedentes por consequência. Poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social, não constando dos autos nada a respeito de sua personalidade, razão pela qual também deixo de valorálas em seu desfavor. No tocante aos motivos e às circunstâncias do crime, nada há que possa influenciar na fixação da pena-base. Em relação às consequências, por outro lado, estas se reputam graves, haja vista a quantidade de dinheiro público desviada, R\$ 300.000,00. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.

Tendo em vista a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a penabase em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ficando a pena intermediária em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Não concorrem causas de diminuição da pena e tampouco causas de aumento, razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) diasmulta.





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

Quanto à pena de multa, fixo-a à base de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a inexistência de elementos que permitam a este juízo verificar a exata situação econômica atual do réu (art. 60 do Código Penal). Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

#### **Concurso Material**

Ante a previsão do art. 69 do Código Penal, as penas imputadas à ré devem ser somadas para efeito de cumprimento, totalizando 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa.

Em atenção ao disposto no artigo 33, § 1°, c) e § 2°, c), do Código Penal, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o **semiaberto**.

Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Considerando que permaneceu solta no decorrer da instrução, com o cumprimento de medidas cautelares, entendo que inexiste nesse momento razões para a decretação de sua prisão, bastando que sejam mantidas as cautelares anteriormente aplicadas.

Em acréscimo às medidas cautelares anteriormente estabelecidas, considerando o teor da presente sentença condenatória, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, estabeleço também proibição da sentenciada se ausentar do país.

Reconheço à ré o direito de recorrer em liberdade, desde que cumpridas as medidas cautelares impostas por este juízo, acrescidas pela proibição de a ré sair do país até o julgamento de eventual recurso.

Detração da Pena (art. 387, §2º, do CPP)





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS N° de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

Ainda que aplicada a detração, eventual pena remanescente se manterá acima de 04 (quatro) anos. Desse modo, tal medida não influenciará no regime inicial de cumprimento, devendo, por esse motivo, ser efetivada pelo Juízo da Execução.

#### Do destino dos bens

Decreto o perdimento dos valores bloqueados nos autos do processo 17053-41.2014.4.01.3200.

#### Disposições finais

Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

- a) Proceder ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados;
- b) Remeter os autos à contadoria para calcular o valor da multa e custas;
- c) Intimar a sentenciada para pagar a multa e custas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a observância dos procedimentos de praxe, para os fins do art. 51 do Código Penal;
- d) Expedir mandado de prisão em desfavor da ré, devendo ficar claro no teor do mandado que deverá ser encaminhada a estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto.
- e) Oficiar ao órgão de estatística, nos termos do art. 709 do CPP.
- f) Transitada em julgado a sentença para a acusação, voltem os autos conclusos





Processo N° 0010212-59.2016.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS Nº de registro e-CVD 00012.2018.00023200.1.00530/00128

para análise da eventual extinção da punibilidade dos fatos pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, em face do *quantum* da reprimenda concretizada.

P.R.I.

Manaus, 10 de julho de 2018

## **Marllon Sousa**

Juiz Federal Titular da 2ª Vara/AM